

A. I. Nº - 281078.0015/12-5
AUTUADO - COMERCIAL MOTOCICLO S.A.
AUTUANTE - CLÁUDIA AZEVEDO SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 14/08/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-05/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RETENÇÃO A MENOS DO ICMS. OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS PNEUMÁTICOS, LÂMPADAS, AUTOPEÇAS, TINTAS E VERNIZES. O sujeito passivo trouxe ao feito elementos que reduziram os valores inicialmente exigidos em relação às infrações 1, 2, 3 e afastou a exigência relativo à infração 4. **b)** FALTA DE RETENÇÃO. Infrações 5, 6, 7 e 8, parcialmente comprovadas. Redução dos valores exigidos, após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de dezembro de 2012 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$302.248,65, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações, verificadas no período de 2007 a 2010:

INFRAÇÃO 1. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta a observação de que a empresa efetuou retenção a menor nas operações de vendas de pneumáticos (Convênio ICMS 85/93) para o Estado da Bahia, totalizando R\$13.396,44.

INFRAÇÃO 2. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, vez que a empresa efetuou retenção a menor nas operações de vendas de lâmpadas (Protocolo ICMS 17/85) para o Estado da Bahia, no montante de R\$316,69.

INFRAÇÃO 3. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, diante da retenção a menor nas operações de vendas de autopeças (Protocolo ICMS 41/08) para o Estado da Bahia, no total de R\$54.563,28.

INFRAÇÃO 4. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, vez que realizou operações de vendas de produtos do Convênio ICMS 74/94 (Tintas e vernizes) para o Estado da Bahia, sem o recolhimento dos valores corretos a título de imposto, sendo o crédito tributário reclamado de R\$ 6,32.

INFRAÇÃO 5. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, diante da realização de operações de vendas de produtos do Convênio ICMS 74/94 (Tintas e vernizes) para o Estado da Bahia, sem a realização da retenção do imposto devido, o qual monta R\$945,69.

INFRAÇÃO 6. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. A empresa deixou de efetuar a

retenção nas operações de vendas de pneumáticos (Convênio ICMS 85/93) para o Estado da Bahia, no valor de R\$ 209.985,94.

INFRAÇÃO 7. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, esclarecendo a autuante que a empresa deixou de efetuar a retenção nas operações de vendas de Lâmpadas (Protocolo ICMS 17/85) para o Estado da Bahia, no montante de 8.364,91.

INFRAÇÃO 8. Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. tendo a empresa deixado de efetuar a retenção nas operações de vendas de Autopeças (Protocolo ICMS 41/08) para o Estado da Bahia, no valor de 14.669,38.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 37, onde argüi em sua defesa, que em relação à infração 1, (recolhimento a menor em operações com pneumáticos - Convênio ICMS 85/93), nas operações compreendidas no período 01/01/2007 até 31/10/2008, conforme consta dos anexos do Auto de Infração especificamente no Anexo 1, a impugnante estaria sendo autuada pelo recolhimento a menor do ICMS - ST devido nas operações arroladas no mencionado anexo.

O detalhamento contido no anexo permite conferir o imposto calculado como devido para cada item em cada operação, conforme apuração realizada pela fiscalização autuante. Todavia, foi possível verificar que os dados contidos nos anexos do lançamento fiscal ora impugnado, diferem dos dados constantes nos respectivos documentos fiscais.

Por oportuno destaca que as notas fiscais emitidas pela impugnante contém detalhamento individual do ICMS-ST de cada item e a respectiva totalização, o que resulta no ICMS Retido destacado no campo próprio do documento, que pela sua vez guarda correspondência com a quitação específica documentada para cada operação.

Nestas condições, o imposto destacado e pago para cada item dos documentos fiscais alcançados difere do valor consignado nos anexos do auto de infração no campo denominado **“Retido no Item”**, apresentando total correspondência como valor destacado no campo **“ICMS ST calculado”** do mesmo relatório.

A titulo de exemplo, analisa os dados contidos no relatório fiscal, confrontados com mesmos dados contidos nas respectivas notas fiscais, correspondentes a alguns dos primeiros documentos alcançados no Anexo 1 do ano 2008, que são os seguintes:

Nota fiscal nº 313.814 emitida em 02/01/2008, Item 55954.

Valor do campo ICMS ST calculado – Anexo 1	R\$ 28,64
Valor do campo Retido no item - Anexo 1	R\$ 22,16
Valor destacado no item da nota fiscal	R\$ 28,64
Valor do ICMS retido destacado na nota fiscal	R\$ 268,89

Valor dos documentos de quitação correspondente ao total da nota fiscal, onde se inclui o valor destacado para o item:

GNR R\$ 257,82 recolhida em 02/01/2008.

GNR R\$ 11,07 recolhida em 02/01/2008.

Nota fiscal nº 314.408 emitida em 07/01/2008, Item 55950.

Valor do campo ICMS ST calculado - Anexo 1	R\$ 14,22
Valor do campo Retido no item - Anexo 1	R\$ 11,01
Valor destacado no item da nota fiscal	R\$ 14,22
Valor do ICMS retido destacado na nota fiscal	R\$ 454,41.

Valor dos documentos de quitação correspondente ao total da nota fiscal, onde se inclui o valor destacado para o item:

GNR R\$ 176,43 recolhida em 07/01/2008.
GNR R\$ 277,98 recolhida em 07/01/2008.

Para comprovação das alegações postas, acosta cópia das notas fiscais de nº 313.814 e 314.408, além dos respectivos documentos de recolhimento, o que demonstra a improcedência da infração argüida com relação aos mencionados documentos fiscais.

Indica que a situação acima foi verificada nas operações de saídas de pneumáticos e câmaras de ar relacionadas no Anexo 1, para o período janeiro de 2007 a 31 de outubro de 2008, o que representa grande número de documentos fiscais envolvidos para efeitos de demonstração.

Visando não provocar a interpretação de estar expondo apenas exceções, anexa as cópias das notas fiscais e respectivos documentos de quitação das operações arroladas no Anexo 1 para o período de janeiro de 2008.

Perante os inconvenientes práticos representados pelo volume de documentos envolvidos, entende necessária a realização de diligência na forma que no entendimento da SEFAZ-BA for mais adequada, para exibição dos comprovantes correspondente à totalidade das infrações arroladas no período, sem que seja necessária a sua anexação ao processo.

Da verificação documental ora solicitada deverá decorrer a improcedência do lançamento com relação às operações expostas.

Para as operações compreendidas no período de 1º a 31 de maio de 2010, assevera que na revisão dos dados contidos no Anexo 1 para o período de maio de 2010 foi possível verificar que existe discrepância entre os valores da operação consignados no lançamento fiscal e os dados informados pela impugnante nos respectivos arquivos magnéticos.

Esta discrepância está localizada no campo denominado “Valor do Produto”, onde foi consignada importância a maior que a informada nos registros do tipo 54 do arquivo do SINTEGRA correspondente ao mês de maio de 2010.

Sendo o imposto devido produto de apuração que parte do valor da operação, o ICMS ST calculado resultou em importância indevidamente maior, conforme a demonstração abaixo, extraída dos arquivos magnéticos oportunamente disponibilizados pela impugnante e confrontados com os dados do Anexo 1.

Para efeitos de comprovação das alegações expostas, exemplifica duas operações datadas em maio de 2010, onde pode ser verificado o problema:

Nota Fiscal 10740 emitida em 07/05/2010.

Dados do SINTEGRA disponibilizados pela impugnante.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	ICMSR
3541	1.666,67	60,00	2.666,67	253,33
3877	283,22	60,00	453,15	43,05
12578	173,68	60,00	277,89	26,40

Dados extraídos do Anexo 1 do Auto de Infração.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	ICMSR	RET. ITEM
3541	1.920,00	60,00	3.072,00	291,84	253,33
3877	326,27	60,00	522,03	49,59	43,05
12578	200,08	60,00	320,13	30,41	26,40

Nota Fiscal nº 11708 emitida em 13/05/2010.

Dados do SINTEGRA disponibilizados pela impugnante.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	ICMSR
69423	482,81	60,00	772,50	73,39
69425	419,34	60,00	670,94	63,74

Dados extraídos do Anexo 1 do Auto de Infração.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	ICMSR	RET. ITEM
69423	556,20	60,00	889,92	84,54	73,39
69425	483,08	60,00	772,93	73,43	63,74

Como pode ser observado, as diferenças apuradas no período correspondem matematicamente ao valor do ICMS retido no item conforme calculado pela impugnante, e considerado como valor da operação no anexo 1 do Auto de Infração.

Por se tratar de procedimento apenas verificado no mês de maio de 2010, entende se tratar de erro accidental de formatação dos dados, já que a diferença verificada corresponde ao valor do ICMS Retido no item da nota fiscal.

Assim, no relatório apresentado pelo Fisco, o valor da operação corresponde à soma do valor original da operação mais o ICMS retido do mesmo item, considerado como se fosse despesa acessória, gerando maior crédito da operação própria e BCR também maior, de onde decorre a diferença lançada indevidamente.

A comprovação da totalidade das operações dispensa prova documental em razão dos registros magnéticos que fazem parte do processo, quais são os arquivos SINTEGRA gerados pela impugnante e as planilhas Anexo 1 adicionadas pelo Fisco.

Pelas razões expostas, as operações alcançadas no período de maio de 2010 deverão ser excluídas do lançamento fiscal por serem improcedentes.

Para as operações dos meses de novembro de 2008, março e agosto de 2009 e março, setembro e novembro de 2010, reconhece ser o lançamento procedente, tendo origem em erros acidentais no cadastro de produtos, o que, em função dos argumentos apresentados, a Infração 01 teria o valor do ICMS devido reduzido de R\$13.396,44 para R\$120,69, sem considerar os acréscimos incidentes.

Na infração 2, indica que conforme consta dos anexos do Auto de Infração, especificamente no denominado Anexo 1, Protocolo ICMS 17/85, a impugnante estaria sendo autuada pelo recolhimento a menor do ICMS - ST devido nas operações arroladas no mencionado anexo.

O detalhamento contido no anexo permite conferir o imposto calculado como devido para cada item em cada operação, conforme apuração realizada pela fiscalização autuante.

Todavia, foi possível verificar que os dados contidos nos anexos do lançamento fiscal impugnado, diferem dos dados constantes nos respectivos documentos fiscais, destacando que as notas fiscais emitidas contém detalhamento individual do ICMS-ST de cada item e a respectiva totalização, o que resulta no ICMS Retido destacado no campo próprio do documento, que pela sua vez guarda correspondência com a quitação específica documentada para cada operação.

Nestas condições, o imposto destacado e pago para cada item dos documentos fiscais alcançados difere do valor consignado nos anexos do auto de infração no campo denominado “Retido no Item”, apresentando total correspondência como valor destacado no campo “ICMS ST calculado” do mesmo relatório.

A título de exemplo, menciona os dados contidos no relatório fiscal correspondente um dos primeiros documentos alcançados no Anexo 1 do ano 2008:

Nota Fiscal nº. 314.422 emitida em 07/01/2008.

Valor do campo ICMS ST calculado no item 54513

No anexo 1 do auto de infração R\$1,29

Valor do campo Retido no item 54513 no Anexo 1

<i>Do auto de infração</i>	<i>R\$ 0,99</i>
----------------------------	-----------------

<i>Valor destacado na nota fiscal item 54513</i>	<i>R\$ 1,29</i>
--	-----------------

Valor do campo ICMS ST calculado no item 54688

<i>No Anexo 1 do auto de infração</i>	<i>R\$ 1,84</i>
---------------------------------------	-----------------

Valor do campo Retido no item 54688 no Anexo 1

<i>Do auto de infração</i>	<i>R\$ 1,42</i>
----------------------------	-----------------

<i>Valor destacado no item da nota fiscal item 54688</i>	<i>R\$ 1,84</i>
--	-----------------

<i>Valor do ICMS retido destacado na nota fiscal</i>	<i>R\$ 351,72</i>
--	-------------------

Valor dos documentos de quitação correspondente ao total da nota fiscal, onde se inclui o valor destacado para o item:

GNR R\$ 221,23 recolhida em 07/01/2008.
GNR R\$ 130,49 recolhida em 07/01/2008.

Para comprovação das argumentações expostas, apresenta cópia da Nota Fiscal de nº 314.422, além dos respectivos documentos de recolhimento, o que demonstra a improcedência da infração argüida com relação aos mencionados documentos fiscais.

A situação acima foi verificada nas operações de saídas de lâmpadas e similares relacionadas no Anexo 1, para todo o período alcançado no lançamento, o que representa grande número de documentos fiscais envolvidos para efeitos de demonstração.

Visando não provocar a interpretação equivocadas, anexa as cópias de todas as notas fiscais e respectivos documentos de quitação das operações arroladas no Anexo 1 para o período janeiro de 2008.

Perante os inconvenientes práticos representados pelo volume de documentos envolvidos, entendemos necessária a realização de diligência na forma que no entendimento da SEFAZ-BA for mais adequada, para exibição dos comprovantes correspondente à totalidade das infrações arroladas no período, sem que seja necessária a sua anexação ao processo.

Da verificação documental ora solicitada deverá decorrer a improcedência do lançamento com relação à totalidade das operações expostas.

Para a infração 3, informa que nas operações compreendidas no período 30/06/2008 até 31/10/2008.

Conforme consta dos anexos do Auto de Infração, especificamente no denominado Anexo 1 Protocolo ICMS 41/08, a impugnante estaria sendo autuada pelo recolhimento a menor do ICMS - ST devido nas operações arroladas no mencionado anexo. O detalhamento contido no anexo permite conferir o imposto calculado como devido para cada item em cada operação, conforme apuração realizada pela fiscalização autuante.

Todavia, foi possível verificar que os dados contidos nos anexos do lançamento fiscal, diferem dos dados constantes nos respectivos documentos fiscais.

Destaca que as notas fiscais por ela emitidas contém detalhamento do ICMS-ST de cada item e a respectiva totalização, o que resulta no ICMS Retido destacado no campo próprio do documento, que pela sua vez guarda correspondência com a quitação específica documentada pelas GNR's para cada operação.

Nestas condições, o imposto destacado e pago para cada item dos documentos fiscais alcançados difere do valor consignado nos anexos do auto de infração no campo denominado "Retido no Item", apresentando total correspondência como valor destacado no campo "ICMS ST calculado" do mesmo relatório.

A título de exemplo, analisa os dados contidos no relatório fiscal correspondentes a alguns dos primeiros documentos alcançados no Anexo 1 do ano 2008, que são os seguintes:

Dados do documento fiscal:

NF	DATA	CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	IPI	ICMSR
358082	03/10/2008	55001	159,80	48,40	265,61	19,18	25,98
358082	03/10/2008	55902	159,80	48,40	265,61	19,18	25,98
358082	03/10/2008	56305	42,20	48,40	70,13	5,06	6,86
358082	03/10/2008	54179	168,8	48,40	280,57	20,26	27,44
			530,60	-	881,91	63,68	86,26

Dados do Anexo 1:

NF	DATA	CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	IPI	ICMSR	RET. ITEM
358082	03/10/2008	55001	159,80	48,40	265,61	19,18	25,98	21,14
358082	03/10/2008	55902	159,80	48,40	265,61	19,18	25,98	21,14
358082	03/10/2008	56305	42,20	48,40	70,13	5,06	6,86	5,58
358082	03/10/2008	54179	168,8	48,40	280,57	20,26	27,44	22,33
			530,60	-	881,91	63,68	86,25	70,19

Valor do ICMS retido destacado na Nota Fiscal nº R\$777,97 onde são incluídos os valores acima.

Valor dos documentos de quitação correspondente ao total da nota fiscal, onde se inclui o valor destacado para o item:

GNR R\$ 330,26 recolhida em 03/10/2008.

GNR R\$ 447,71 recolhida em 03/10/2008.

Dados do documento fiscal:

NF	DATA	CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	IPI	ICMSR
359802	13/10/2008	63933	67,16	48,40	111,63	8,06	10,92
359802	13/10/2008	56441	6,75	48,40	11,22	0,81	1,10
359802	13/10/2008	58476	6,75	48,40	11,22	0,81	1,10
359802	13/10/2008	59332	6,75	48,40	11,22	0,81	1,10
359802	13/10/2008	51243	63,2	48,40	107,86	9,48	10,75
			150,61	-	253,14	19,97	24,97

Dados do Anexo 1:

NF	DATA	CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	IPI	ICMSR	RET. ITEM
359802	13/10/2008	63933	67,16	48,40	111,63	8,06	10,92	8,88
359802	13/10/2008	56441	6,75	48,40	11,22	0,81	1,10	0,89
359802	13/10/2008	58476	6,75	48,40	11,22	0,81	1,10	0,89
359802	13/10/2008	59332	6,75	48,40	11,22	0,81	1,10	0,89
359802	13/10/2008	51243	63,2	48,40	107,86	9,48	10,75	8,36
			150,61	-	253,14	19,97	24,97	19,91

Valor do ICMS retido destacado na nota fiscal R\$828,18 onde são incluídos os valores acima.

Valor dos documentos de quitação correspondente ao total da nota fiscal, onde se inclui o valor destacado para o item:

GNR R\$ 464,88 recolhida em 13/10/2008.

GNR R\$ 363,30 recolhida em 13/10/2008.

Para comprovação das argumentações expostas, apresenta cópia das Notas Fiscais de nºs 358.082 e 359.802, além dos respectivos documentos de recolhimento, o que demonstra a improcedência da infração argüida com relação aos mencionados documentos fiscais.

A situação acima foi verificada nas operações de saídas de autopeças relacionadas no Anexo 1, para o período de 2008 a 31 de outubro de 2008, o que representa grande número de documentos fiscais envolvidos para efeitos de demonstração.

Informa estar apensando as cópias das notas fiscais e respectivos documentos de quitação das operações arroladas no Anexo 1 para o período de outubro de 2008, como elemento de prova de suas alegações

Solicita a realização de diligência na forma que no entendimento da SEFAZ-BA for mais adequada, para exibição dos comprovantes correspondente à totalidade das infrações arroladas no período, sem que seja necessária a sua anexação ao processo, e que da verificação solicitada deverá decorrer a improcedência do lançamento com relação às operações expostas.

Já em relação às operações compreendidas no período de 1º a 31 de maio de 2010, indica que na revisão dos dados contidos no Anexo 1 do lançamento para as operações com autopeças correspondentes ao período de maio de 2010, foi possível verificar que existe discrepância entre os valores da operação consignados no lançamento fiscal e os dados informados pela impugnante nos respectivos arquivos magnéticos, estando a mesma no campo denominado “Valor do Produto”, onde foi consignada importância a maior que a informada nos registros do tipo 54 do arquivo do SINTEGRA correspondente ao mês de maio de 2010.

Sendo o imposto devido produto de apuração que parte do valor da operação, o ICMS ST calculado resultou em importância indevidamente maior, conforme a demonstração abaixo, extraída dos arquivos magnéticos oportunamente disponibilizados pela impugnante e confrontados com os dados do Anexo 1.

Para efeitos de comprovação das alegações expostas, escolhe, a titulo de exemplo duas operações datadas em maio de 2010, onde pode ser verificado o problema. São elas:

Nota Fiscal nº 10640 emitida em 06/05/2010.

Dados do SINTEGRA disponibilizados pela impugnante.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	Valor IPI	ICMSR
57257	156,52	48,40	267,12	23,48	26,63
57258	362,39	48,40	618,46	54,36	61,65

Dados extraídos do Anexo 1 do Auto de Infração.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	Valor IPI	ICMSR	RET. ITEM
57257	183,14	48,40	306,62	23,48	30,15	26,63
57258	424,04	48,40	709,95	54,36	69,81	61,65

Nota Fiscal nº 13615 emitida em 25/05/2010.

Dados do SINTEGRA disponibilizados pela impugnante.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	Valor IPI	ICMSR
12217	322,90	48,40	479,18	-	42,71
12218	199,86	48,40	296,59	-	26,44
12421	207,59	48,40	308,06	-	27,46
50573	135,69	48,40	225,52	16,28	22,06
51077	23,61	48,41	39,24	2,83	3,84
51078	23,61	48,41	39,24	2,83	3,84
51411	107,15	48,39	178,09	12,86	17,42
51918	368,73	48,40	612,86	44,25	59,94
54344	91,55	48,39	152,17	10,99	14,88
55001	176,70	48,40	293,68	21,20	28,72
55902	177,00	48,40	294,19	21,24	28,77
57441	369,56	48,40	614,24	44,35	60,07
57447	368,73	48,40	612,86	44,25	59,94
63835	71,83	48,41	122,58	10,77	12,22
69646	170,72	48,40	253,35	-	22,58

Dados extraídos do Anexo 1 do Auto de Infração.

CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	Valor IPI	ICMSR	RET. ITEM
12217	365,62	48,40	542,58	-	48,36	42,71
12218	226,30	48,40	335,83	-	29,93	26,44
12421	235,05	48,40	348,81	-	31,09	27,46
50573	157,75	48,40	258,26	16,28	24,97	22,06
51077	27,44	48,41	44,92	2,83	4,34	3,84
51078	27,44	48,41	44,92	2,83	4,34	3,84
51411	124,56	48,39	203,93	12,86	19,72	17,42
51918	428,67	48,40	701,81	44,25	67,87	59,94
54344	106,43	48,39	174,25	10,99	16,85	14,88
55001	205,43	48,40	336,32	21,20	32,52	28,72
55902	205,77	48,40	336,88	21,24	32,58	28,77
57441	429,63	48,40	703,39	44,35	68,02	60,07
57447	428,67	48,40	701,81	44,25	67,87	59,94
63835	84,05	48,41	140,71	10,77	13,84	12,22
69646	193,30	48,40	286,86	-	25,57	22,58

Por se tratar de procedimento apenas verificado no mês de maio de 2010, entende, mais uma vez, se tratar de erro accidental de formatação dos dados, já que a diferença verificada corresponde ao valor do ICMS retido no item da nota fiscal.

Assim, no relatório apresentado pelo Fisco, o valor da operação corresponde à soma do valor original da operação mais o ICMS retido do mesmo item, considerado como se fosse despesa acessória, gerando maior crédito da operação própria e BCR também maior, de onde decorre a diferença lançada indevidamente.

A comprovação da totalidade das operações dispensa prova documental em razão dos registros magnéticos que fazem parte do processo, quais são os arquivos SINTEGRA gerados pela impugnante e as planilhas Anexo 1 adicionadas pelo Fisco.

Pelas razões expostas, as operações alcançadas no período de maio de 2010 deverão ser excluídas do lançamento fiscal por serem improcedentes.

Para as operações dos meses de novembro e dezembro de 2008, janeiro a setembro de 2009 e março, setembro e novembro de 2010, o lançamento correspondente aos períodos acima é considerado procedente pela impugnante, tendo origem em erros acidentais no cadastro de

produtos, e desta forma, e em função dos argumentos apresentados, a Infração 3 teria o valor do ICMS devido reduzido de R\$54.563,28 para R\$1.818,81.

Na infração 04, aponta que foi possível verificar que existe discrepância entre os valores da operação consignados no lançamento fiscal e os dados informados pela impugnante nos respectivos arquivos magnéticos, localizada no campo denominado “valor do produto”, onde foi consignada importância a maior que a informada nos registros do tipo 54 do arquivo do SINTEGRA correspondente ao mês de maio de 2010.

Sendo o imposto devido produto de apuração que parte do valor da operação, o ICMS ST calculado resultou em importância indevidamente maior, conforme a demonstração abaixo, extraída dos arquivos magnéticos

oportunamente disponibilizados pela impugnante e confrontados com os dados do Anexo 1.

Para efeitos de comprovação das alegações expostas, relaciona todos os registros que compõem o lançamento desta infração, onde podem ser verificadas as discrepâncias comentadas.

Indica que as diferenças apuradas no período correspondem matematicamente ao valor do ICMS retido no item conforme calculado pela impugnante, e considerado como valor da operação no anexo 1 do Auto de infração.

Por se tratar de procedimento apenas verificado no mês de maio de 2010, entende se tratar de erro accidental de formatação dos dados, já que a diferença verificada corresponde ao valor do ICMS Retido no item da nota fiscal.

Assim, no relatório apresentado pelo Fisco, o valor da operação corresponde à soma do valor original da operação mais o ICMS retido do mesmo item, considerado como se fosse despesa acessória, gerando maior crédito da operação própria e BCR também maior, de onde decorre a diferença lançada indevidamente.

A comprovação da totalidade das operações dispensa prova documental em razão dos registros magnéticos que fazem parte do processo, quais são os arquivos SINTEGRA gerados pela impugnante e as planilhas Anexo 1 adicionadas pelo Fisco.

Pelas razões expostas, as operações alcançadas no período de maio de 2010 deverão ser excluídas do lançamento fiscal por serem improcedentes.

Na infração 05, indica que o produto tratado na mesma se encontra na classificação NCM 3506, e que o lançamento de parte das operações alcançadas é totalmente improcedente pelo princípio da irretroatividade das normas. Os fatos geradores ocorridos antes da vigência da norma que incluiu este produto no Convênio ICMS 74 de 94, não podem ser autuados pela suposta falta de retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, pois antes disto, não se sujeitavam a este regime de tributação, quando das operações interestaduais.

A fim de esclarecer a matéria, traça a linha do tempo frente à vigência do mencionado Convênio, transcrevendo trechos do mesmo, para concluir que no período anterior a 01/01/2009 não havia qualquer obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento de ICMS por substituição tributária, nas operações interestaduais do produto “colas”, com classificação NCM 3506.

Resta comprovado que os produtos classificados na posição 3506 da tabela NCM não poderiam ter sido alcançados por esta infração antes de 01/01/2009, pois não estavam sujeitos à substituição tributária no período citado.

De posse do SINTEGRA da empresa, devem ser verificadas as operações dos produtos de classificação NCM 3506, fazendo uso do Registro 75, localizando os produtos codificados como 11911 e 3679. Estes são os produtos cuja suas vendas interestaduais foram objeto da infração 05 – 08.18.03 do auto em epígrafe.

O registro 75 do SINTEGRA permite que o Fisco tenha acesso às informações dos produtos contidos nas notas fiscais. Uma vez que possa verificar que os produtos alcançados nesta

infração 5 são aqueles contidos na classificação NCM 3506, fica comprovado que tal ilicitude não poderia ter ocorrido pela falta de norma a ser violada.

Ante o exposto, todas as operações ocorridas até o final do ano de 2008 totalizando R\$ 737,98, devem ser excluídas da base de cálculo do auto de infração, reconhecendo como procedentes as operações alcançadas no período 01/01/2009 até 30/04/2009 que totalizam R\$ 207,71.

Na infração 6, aborda, inicialmente, as operações compreendidas no período 01/01/2007 até 31/12/2008, assegurando que tais operações alcançam exclusivamente pneus e câmaras de ar para bicicletas.

Os códigos dos produtos incluídos nas mencionadas demonstrações, conforme pode ser verificado nos registros do tipo 75 dos arquivos SINTEGRA anexados ao processo na ação fiscal, apresentam NCM 40.11.5 para pneumáticos de bicicletas e 40.13.2 para câmaras de ar para bicicletas.

Nestes termos, de acordo com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 85/93, transcreto entende que estas mercadorias não estão alcançadas pela substituição tributária implementada naquele diploma legal, o que torna improcedente o lançamento fiscal.

Embora a comprovação de tais alegações esteja contida nos mencionados registros de tipo 75, a impugnante procedeu à elaboração de relação dos códigos de produtos com os respectivos NCM constantes do seu cadastro e utilizados nas operações com pneumáticos e câmaras de ar para bicicletas, e que foram indevidamente alcançados no lançamento fiscal, a qual apresenta como anexo à defesa, sob a denominação de Cadastro de Produtos – Pneus e Câmaras para bicicletas.

Nas operações do período 01/01/2009 até 31/12/2009, embora a mesma situação exposta para as operações do período janeiro de 2007 até dezembro de 2008 tenha sido verificada nas operações alcançadas no período de 2009, na revisão do Auto de Infração foi possível verificar o enquadramento de operações que efetivamente fazem jus ao recolhimento do ICMS – ST.

Perante estas circunstâncias, procedeu à elaboração de planilha demonstrativa das operações cujo lançamento contido no anexo 2 do Auto de Infração do ano 2009 para pneumáticos, entende ser procedente, a qual apresenta os seguintes totais mensais:

MÊS	TOTAL DEVIDO
JANEIRO	R\$ 103,36
MAIO	R\$ 2,48
JUNHO	R\$ 513,10
JULHO	R\$ 105,79
AGOSTO	R\$ 66,40
SETEMBRO	R\$ 430,83
OUTUBRO	R\$ 272,33
NOVEMBRO	R\$ 47,64
DEZEMBRO	R\$ 29,43
TOTAL GERAL	R\$ 1.571,36

Em síntese, indica que do lançamento da infração 06 correspondente ao ano de 2009, deverão ser excluídas as operações com pneus e câmaras de ar para bicicletas, restando apenas as operações arroladas como efetivamente procedentes.

Por seu turno, as operações do período de 01/01/2010 até 31/12/2010, assevera que apenas uma delas não acoberta a comercialização de produtos para bicicletas, qual seja, a acobertada pela nota fiscal nº 430.704 emitida em 29 de janeiro de 2010 que apresenta o seguinte detalhe:

Produto código 11988 Pneu 100/90x18 ICMS-R devido R\$ 26,65.

Produto código 15002 Câmara MA 18V1 ICMS-R devido R\$ 33,02.

Nestas condições, a quase totalidade do lançamento fiscal alcançando operações com pneumáticos no exercício 2010 resulta comprovadamente improcedente, porque estes produtos não estão incluídos no Convênio ICMS 85/93 em razão do texto da Cláusula Primeira, § 1º, Item 4

que, conforme acima exposto, determina que não se incluem no convênio as câmaras de ar e pneus para bicicletas.

Dessa forma, o lançamento fiscal tipificando infração aos termos do Convênio ICMS 85/93, deverá ser retificado, segundo seu entendimento, conforme o demonstrativo que elabora.

Quanto à infração 7, que tipifica falta de recolhimento em operações com lâmpadas alcançadas pela substituição tributária pelo Protocolo ICMS 17/85 para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de maio de 2008, foi verificada como procedente, não tendo sido apurado nem recolhido o imposto devido, reconhecendo a mesma como devida.

Na infração 8, mais uma vez, separa por períodos, iniciando pelas operações compreendidas no período 01/06/2008 até 31/10/2009, e que tal separação atende às necessidades de expor os argumentos de impugnação específicos para este período, que diferem do restante do lançamento pelo mesmo tipo de operações.

Neste sentido, e com relação ao período em questão, expõe que o Estado do Espírito Santo aderiu ao Protocolo ICMS 41/08 a partir de 1º de novembro de 2009, conforme consta do Protocolo ICMS 116/09, de 25 de setembro de 2009, reproduzido.

Nestas condições, e considerando que a impugnante deixou de ser contribuinte substituto inscrito no Estado da Bahia a partir de 16 de agosto de 2007, conforme comprova a consulta do SINTEGRA anexa à presente impugnação, não existia a obrigação legal de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS ST nas operações com autopeças destinadas ao Estado da Bahia para as operações praticadas até 31 de outubro de 2009.

Todavia, e atendendo específica solicitação da alguns destinatários, a impugnante procedeu eventualmente ao destaque e recolhimento do imposto devido por substituição tributária para algumas outras operações com autopeças, mas não as alcançadas no lançamento fiscal.

Assim, e conforme fundamentação legal exposta, o lançamento por falta de recolhimento do ICMS ST devido nas operações com autopeças destinadas ao Estado da Bahia no período de 01/06/2008 até 31/10/2009 se configura como improcedente, devendo seus valores serem excluídos do lançamento fiscal.

Para as operações compreendidas nos períodos de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010, após verificação realizada, constatou que o imposto devido para cada item foi corretamente destacado na nota fiscal, totalizado no campo próprio e recolhido em GNR.

Para comprovação das afirmações acima, detalha a título de exemplo, duas operações incluídas no lançamento, confrontando os dados do Anexo 2 elaborado pelo Fisco, como os dados das respectivas notas fiscais.

Dados do Anexo 2

NF	DATA	CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	IPI	ICMSR
420.197	19/11/2009	00000055942	166,96	48,40	284,93	25,04	28,40
420.197	19/11/2009	00000057257	97,39	48,40	166,21	14,61	16,57
420.197	19/11/2009	00000057258	138,78	48,40	236,85	20,82	23,61
420.197	19/11/2009	00000053872	173,88	48,40	296,74	26,08	29,58
			577,01	-	984,72	86,55	98,16
NF	DATA	CÓDIGO	VALOR	MVA	BCR	IPI	ICMSR
426.795	07/01/2010	00000053878	119,13	48,40	203,31	17,87	20,27
426.795	07/01/2010	00000057928	65,22	48,40	111,30	9,78	11,09
			184,35	-	314,61	27,65	31,36

Para efeitos de comprovação das alegações, anexa cópias das GNRE's correspondentes ao pagamento das operações acima, que correspondem ao seguinte detalhamento:

Nota Fiscal nº 420.197 GNR R\$ 98,16 quitada em 19/11/2009.

Nota Fiscal nº 426.795 GNR R\$ 31,36 quitada em 07/01/2010.

Apresenta cópia dos documentos fiscais e suas GNRE's devidamente quitadas, de todas as operações autuadas pela infração 08, no período de novembro de 2009 a janeiro de 2010, o que ao

seu entender, comprova que os valores devidos à título de ICMS foram devidamente recolhidos, não havendo que se falar em ocorrência de ilícito.

Quanto às operações compreendidas no período de 1º de fevereiro até 31 de dezembro de 2010, as mesmas são reconhecidas como procedentes, sob a alegação de erros verificados no cadastro de produtos, totalizando R\$501,58.

Sintetiza as alegações apresentadas a posição resultante da Infração 8, elaborando o quadro demonstrativo do débito que entende ser devido:

REF.	LANÇADO	IMPUGNADO	DEVIDO
INFRAÇÃO 01	13.396,44	13.275,75	120,69
INFRAÇÃO 02	316,69	316,69	-
INFRAÇÃO 03	54.563,28	52.744,47	1.818,81
INFRAÇÃO 04	6,32	6,32	-
INFRAÇÃO 05	945,69	737,98	207,71
INFRAÇÃO 06	209.985,94	208.354,91	1.631,03
INFRAÇÃO 07	8.364,91	-	8.364,91
INFRAÇÃO 08	14.669,38	14.167,80	501,58
TOTAIS.....	302.248,65	289.603,92	12.644,73

Finaliza, reiterando, mais uma vez, o pedido de diligência, caso se entenda necessário, bem como a exclusão das operações indevidamente alcançadas na ação fiscal

Informação fiscal prestada às fls. 1.790 a 1.797 pela autuante argumenta que o trabalho foi desenvolvido dentro das normas legais do Convênio ICMS 81/93 e dos demais Convênios e Protocolos ICMS relativos às mercadorias enquadradas na Substituição Tributária comercializadas com este Estado, conjuntamente com a Lei Complementar 87/96, Lei Estadual nº 7.014/96 e RICMS/BA.

Ressalta que a empresa está cancelada no cadastro do Estado e não vinha transmitindo os arquivos magnéticos do SINTEGRA, sendo intimada a apresentar os arquivos referentes ao período fiscalizado, entretanto, respondeu à 1ª intimação por AR, que entendia não estar obrigada a cumprir a intimação visto que não estava ativa no cadastro do Estado. A resposta, datada de 20 de novembro de 2012 e postada em 29/11/2012, conforme folha 49 do PAF, foi recebida por mim em 03/12/2012, foi anexada às folhas 33 e 34 do PAF. Como a empresa se negou a atender à intimação para entrega dos arquivos magnéticos, obtive parte dos arquivos com a SEFAZ do Espírito Santo, entretanto os arquivos estavam incompletos e fora do layout do SINTEGRA. Após a segunda intimação por AR e ao final do trimestre, apresentou os referidos arquivos. Portanto, como só conseguiu os arquivos ao final do trimestre, desenvolveu os roteiros de fiscalização sem efetuar checagem física de notas fiscal, referente ao período de 2007 e 2008.

Após analisar as alegações para a infração 1, verificou que as notas fiscais trazidas como exemplo (313.814 e 314.408), de fato, constam nos respectivos documentos fiscais, no campo de ICMS ST retido, ou seja, os valores destacados nas notas correspondem ao campo ICMS ST calculado. A empresa informou o valor de BC ICMS ST errado no SINTEGRA. Entretanto, embora tenha sido dito que este fato ocorreu em 2007 e 2008, refez o Demonstrativo de Apuração e excluiu do levantamento de débito somente as operações, ocorridas em janeiro de 2008, que foram efetivamente comprovadas. Verificou as notas fiscais de janeiro de 2008 e também as GNREs, anexadas às folhas 447 a 687 do PAF. O ICMS ST retido em cada nota é pago em duas GNREs, uma pela Comercial Motociclo e outra pelo destinatário da nota.

Com relação à infração 2, referente ao ICMS ST retido a menor nas operações com lâmpadas (Protocolo ICMS 17/85), informa que checou todas as notas fiscais referentes a janeiro de 2008, e verificou que, o campo Base de Cálculo CT do produto no arquivo SINTEGRA foi informado errado, resultando num cálculo errado e consequentemente numa cobrança indevida de ICMS ST retido a menor para o produto lâmpada. Refez o demonstrativo de apuração com os valores de produtos e de base de cálculo de ST corretos.

No que diz respeito as argumentações da infração 3, verificou que as Notas Fiscais de nºs 357924, 357925, 357926, 357927, 357928, 357931, 357932, 357979, 357991, 357992, 358019, 358039, 358054, 358073, 358074, 358075, 358076, 358078, 358079, 358082, 358116, 358117, 358119, 358135, 358145, 358146, 358152 emitidas em outubro de 2008, realmente têm o ICMS ST destacado correspondente ao ICMS ST

calculado, não tendo diferença de ICMS ST a ser cobrado para essas notas. Ressalta que o trabalho foi desenvolvido com os arquivos magnéticos fornecidos pela empresa, entretanto, os valores incorretos da BC do ICMS ST foram em decorrência de erro nos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte no SINTEGRA, e resultaram numa cobrança indevida no mês de outubro de 2008 nas operações com autopeças (Protocolo ICMS 41/08). Porém não foi possível verificar se ocorreu a cobrança indevida em todo o período de 30/06/2008 a 31/10/2008 informado pela autuada. Para a exclusão do período solicitado do levantamento de débito é necessário que o auto seja encaminhado para diligência.

Também em decorrência dos erros nos arquivos magnéticos, no mês de maio de 2010, o valor do campo “valor do produto” está incorreto, resultando numa cobrança indevida de ICMS ST retido a menor. Neste caso foi possível efetuar as correções, motivo pelo qual anexa um Demonstrativo de Apuração corrigido.

Informa, ainda, que a impugnante reconhece os lançamentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008, janeiro a setembro de 2009 e março, setembro e novembro de 2010 da infração 3.

Com relação à infração 4, falta de recolhimento do ICMS ST nas operações com o produto “cola”, em decorrência de erro nos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte no SINTEGRA, resultando numa cobrança indevida de ICMS ST retido a menor. Neste caso efetuou as correções e excluiu a infração 4 do levantamento de débito.

Com referência a infração 5, verificou que o produto cola que se encontra na classificação fiscal NCM 3506, no período anterior a 01/01/2009, não estava sujeito a substituição tributária no exercício de 2008 e portanto excluiu tal produto do Demonstrativo de Apuração de ICMS ST não retido.

Admite, também, a improcedência parcial da infração 6, visto que a cobrança das operações com pneumáticos e câmaras de ar de bicicleta, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 foi indevida. Em 2009 também serão excluídas as operações com pneus e câmaras de ar de bicicleta, entendendo que as operações com os produtos para bicicletas ocorridas em 2010 são devidas, visto que os referidos produtos já estavam contemplados na substituição tributária, apenas foram enquadrados no Protocolo de pneus quando deveriam ter sido enquadrados no Protocolo de bicicletas, que por sinal, tem uma MVA maior para pneus e câmaras de ar, do que a que foi aplicada.

Aduz que a empresa reconhece o débito em relação à infração 7, que tipifica a falta de recolhimento de ICMS ST, em operações com lâmpadas, enquadradas na ST pelo Protocolo ICMS 17/85.

Com relação à infração 8, constatou que, de fato o Estado do Espírito Santo só entrou na substituição tributária nas operações com autopeças a partir de 01/11/2009, conforme dispõe o Protocolo 116/09. Portanto, excluiu do Demonstrativo de Apuração de ICMS ST não retido as operações com autopeças no período de 01/06/2008 a 31/10/2009. Analisou as notas fiscais anexadas ao PAF no período de novembro de 2009 a janeiro de 1010 e observou que as Notas Fiscais nºs 420196, 420197, 420849, 421550, 423693, 423692, 424671, 425803, 424802, 426795, 426794, 430705 e 430704 (nas vendas de autopeças) tiveram o imposto devidamente retido e serão retiradas do levantamento. Porém as notas fiscais do mesmo período de 421.879, 425786, 425601, 429432 (nas operações com autopeças) isso não ocorreu, sendo, portanto, devida a cobrança de ICMS ST. No período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2010, a autuada reconhece a procedência da infração.

Elabora tabela dos novos demonstrativos de débito após as correções dos valores, diante dos ajustes realizados.

Ressalta que os Anexos 1 e 2 serão substituídos pois tiveram os valores reduzidos, tendo em vista as alterações referidas acima, entretanto muitas argumentações da autuada só foram comprovadas por amostragem (cópias de notas fiscais de apenas um período específico), entretanto, como os arquivos do SINTEGRA estão inconsistentes, caberá a este Egrégio Conselho

decidir ou não pela necessidade de realização de uma diligência, conforme foi sugerida pelo contribuinte.

Dessa forma, diante do acatamento parcial das argumentações da impugnante, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Cientificada da informação fiscal, com entrega dos demonstrativos retificados (fls. 1.885 e 1.886), a autuada retorna ao processo (fls. 1.888 a 1.897), para asseverar que diante da não apreciação de seu pedido de diligência, está acostando todas os comprovantes das operações do ano de 2007, inclusive comprovantes de recolhimento a favor do Estado da Bahia, correspondente às operações com pneumáticos (infração 1), o que ao seu entender elidiria a mesma.

Da mesma forma, em relação à infração 2, também apresenta cópia dos documentos que deram azo às operações realizadas, relativamente ao período de 2007, reiterando o entendimento de que tal infração é totalmente improcedente.

Em relação à infração 3, insiste na argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial, trazendo exemplos com notas fiscais, e que a comprovação da totalidade das operações dispensa prova documental, diante dos registros magnéticos apresentados, solicitando a exclusão da parcela correspondente ao mês de maio de 2010.

Na infração 4, observa que embora acatada pela autuante a alegação de improcedência, a planilha de dados corrigidos por ela elaborada não efetivou tal exclusão, motivo pelo qual solicita que tal equívoco seja sanado.

Quanto à infração 5, diz que as correções efetuadas, atendem ao quanto solicitado, remanescendo débito no valor de R\$ 207,71.

No que diz respeito à infração 6, assegura que não foram excluídas as parcelas do levantamento acatadas pela autuante, o que reivindica. no tocante às operações com pneus e câmaras para bicicletas realizadas no exercício de 2010, aponta que o Espírito Santo não aderiu ao Convênio respectivo, motivo pelo qual insiste no pleito de exclusão do lançamento de tais parcelas (2009 e 2010), que totalizam R\$ 105.346,34, ao tempo em que reconhece como devida parcela de R\$ 2.188,84, correspondente a erros de cadastro no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

Para a infração 7, reconhece como devido o valor de R\$8.245,51, ratificando posição anteriormente posta.

Finalmente, para a infração 8, indica que efetuou verificação das operações, que apontam como devido o montante de R\$ 536,05, esperando que seja realizado o ajuste necessário.

Reitera o pedido de diligência anteriormente realizado.

Mais uma vez encaminhado para a autuante, esta, após análise dos elementos e documentos trazidos ao processo posiciona-se no sentido de que na infração 01, após analisar a procedência das alegações postas, constatou que os valores destacados nas notas correspondem ao campo ICMS ST calculado. A empresa informou o valor de BC ICMS ST errado no SINTEGRA. Na primeira Informação Fiscal foi realizada a verificação física e a exclusão do levantamento de débito referente a janeiro de 2008. Entretanto, com a nova defesa a empresa enviou um grande volume de notas digitalizadas, embora tenha dito ter enviado a totalidade de notas fiscais do período de janeiro de 2007 a março de 2008, de fato só foram enviadas notas fiscais referente ao período a seguir especificado:

Março de 2007, onde constatou que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado. Verificou a totalidade das notas do período são: 267207, 267270, 267275, 267279, 267288, 267371, 267390, 267393, 267455, 267472, 267474, 267549, 267597, 267588, 267606, 267611, 267693, 267815, 267866, 268161, 268176, 268263, 268265, 268287, 268316, 268516, 268797, 268809, 269099, 269124, 269149, 269163, 269257, 269262, 269284, 269358, 269371, 269399, 269422, 269514, 269553, 269627, 269640, 269655, 269717, 269818, 269853, 269997, 270029, 270056, 270060, 270064, 270086, 270090, 270162, 270356, 270411, 270467, 270505, 270620, 270707, 270713, 270741, 270745, 270796, 270803, 270804, 270844, 270891, 271205, 271335, 271461, 271573, 271589, 271631, 272071, 272114, 272132, 272268, 272416, 272436, 272523, 272612, 272616, 272626 e 272638.

Abril de 2007 - Conclui que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado, sendo analisada a totalidade das notas do período: 272824, 272850, 272854, 272875, 273188, 273279, 273400, 273493, 273494, 273497, 273593, 273737, 273737, 273891, 273907, 273912, 273937, 273982, 274043, 274066, 274124, 274159, 274195, 274248, 274270, 274275, 274327, 274446, 274490, 274530, 274552, 274593, 274679, 274684, 274769, 274809, 274878, 274889, 274923, 274923, 274941, 275137, 275223, 275256, 275383 e 275586.

Para o mês de maio de 2007, observa que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado. Verificamos, por amostragem, 50% das notas do período, as quais são as de número 279477, 279508, 279514, 279597, 279732, 279737, 279826, 279872, 279964, 280349, 280367, 280419, 280420, 280433, 280439, 280486, 280697, 280747, 281098, 281117, 281121, 281124, 281201, 281229, 281404, 281630, 281651, 281658, 281748, 281837, 281842, 281941, 281984, 281999, 282200 e 282290.

Em junho de 2007, de igual forma, verificou que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado, sendo o cálculo feito por amostragem, vez que as notas fiscais emitidas de 01 a 19 de junho não foram entregues digitalizadas. As notas fiscais verificadas são: 284936, 285186, 285364, 285433, 285450, 285455, 285655, 285803, 286128, 286158, 286342 e 283553.

Julho de 2007 - apenas conseguiu analisar 50% das notas do período (287816, 287915, 287947, 288017, 288168, 288341, 288371, 288507, 288650, 288710, 288793, 288928, 288973, 288976, 289062, 289091, 289241, 289542, 289608, 289708, 289820, 289865, 289866, 289880, 290035, 290137, 290223, 290339 e 290430), sendo constatado, efetivamente, que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado.

O mesmo para agosto de 2007, em relação às notas fiscais de 01 a 15 de agosto, equivalente a 50% das notas do período com a seguinte numeração: 291309, 291480, 291692, 291737, 291817, 291883, 291919, 292044, 292186, 292217, 292230, 292340, 292551, 292844, 292906, 292927, 292988, 293146, 293450, 293557. Verificado que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado.

Idem para setembro de 2007, resultado igualmente obtido através de amostragem, relativamente às notas fiscais de 17 a 30 de setembro, equivalente a 50% das notas do período cujos nºs são: 297697, 297757, 297764, 297901, 298156, 298170, 298367, 298394, 298569, 298827, 298934, 298975, 299050, 299054, 299145, 299149, 299177, 299226, 299314, 299347, 299361, 299394, 299408, 299496, 299557, 299600, 299611, 299755, 299970, 300136, 300152, 300173, 300197, 300207, 300374, 300451, 300580.

Em outubro de 2007, indica que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado, sendo analisada a totalidade das notas do período: 300714, 300943, 301246, 301445, 301514, 301595, 301628, 301870, 302014, 302095, 302119, 302423, 302439, 302441, 302452, 302455, 302655, 303056, 303244, 303257, 303616, 303753, 303872, 303976, 304004, 304037, 304374, 304430, 304445, 304986, 305189, 305213, 305245, 305406, 305407, 305416, 305467, 305474, 305505, 305622 e 305638.

Para o mês de novembro de 2007, observou que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado. Verificou, por amostragem, as notas fiscais digitalizadas de 06 a 28 de novembro, equivalente a 50% das notas do período, são: 306081, 306112, 306136, 306263, 306507, 306699, 306734, 306817, 306883, 306897, 306920, 307316, 307417, 307446, 307595, 307858, 308007, 308092, 308158, 308207, 308506, 308831, 309131, 309376, 309512, 309667, 309931, 309932, 310140 e 310144.

Em dezembro de 2007, constatou que o imposto destacado na nota corresponde ao campo ICMS ST calculado. Verificou, por amostragem, as notas fiscais digitalizadas de 16 a 31 de dezembro, equivalente a 50% das notas do período são: 312878, 312882, 312884, 312964, 313130, 313418, 313449, 313515, 313534, 313655, 313675, 313756 e 313778.

Portanto, opina pela exclusão dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 do demonstrativo de débito da infração 1, sendo mantidos os valores correspondentes aos períodos não apresentados.

Para a infração 2, em relação às operações realizadas em outubro de 2007 - Verificamos que o imposto destacado nas notas fiscais digitalizadas corresponde ao campo ICMS ST calculado. Verificamos a totalidade das notas do período. Notas Fiscais nºs 301997, 302415, 302439, 302454, 302659, 303257, 303753, 303758, 303810, 304291, 304374, 304866, 305141, 305189, 305474, 305527 e 305622.

No mês de novembro de 2007, verificou que o imposto destacado nas notas fiscais digitalizadas corresponde ao campo ICMS ST calculado, analisando as notas fiscais emitidas de 01 a 15 de

novembro, a saber, as Notas Fiscais nºs 305727, 305767, 305821, 305894, 305945(não digitalizada), 306155, 306432, 306734, 306734, 306751, 307352, 307374, 307417(valor ilegível), 307435, 307446 e 307510.

Em dezembro de 2007, constatou que o imposto destacado nas notas fiscais digitalizadas corresponde ao campo ICMS ST calculado. Verificou as notas fiscais de 01 a 20 de dezembro. Notas Fiscais nºs 310838, 311348, 311568, 311589, 311618, 311703, 311867, 311914, 312411, 312492, 312521, 312777, 313218, 313595, 313655 e 313778.

Após tal procedimento, opina pela exclusão dos meses outubro, novembro e dezembro de 2007 do demonstrativo de débito da infração 2, sendo mantidos os valores correspondentes aos períodos não apresentados.

Para a infração 03, afirma que em decorrência dos erros nos arquivos magnéticos, no mês de maio de 2010, o valor do campo “valor do produto” está incorreto, resultando numa cobrança indevida de ICMS ST retido a menor. Foi possível efetuar as correções, sendo anexado um Demonstrativo de Apuração corrigido.

Com relação à infração 4, argumenta que a falta de recolhimento do ICMS ST nas operações com o produto “cola”, em decorrência de erro nos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte no SINTEGRA, resultando numa cobrança indevida de ICMS ST retido a menor. Neste caso foi possível efetuar as correções e excluiu a mesma 4 do levantamento de débito.

Quanto à infração 05, indica que a empresa acata as correções realizadas, com base nas argumentações contidas na impugnação inicial e concorda com a cobrança atribuída à mesma.

No tocante à infração 06, admite a improcedência parcial da infração, visto que a cobrança das operações com pneumáticos e câmaras de ar de bicicleta, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 foi indevida. Em 2009 também serão excluídas as operações com pneus e câmaras de ar de bicicleta.

Entende, porém, que as operações com os produtos para bicicletas ocorridas em 2010 são devidas, visto que os referidos produtos já estavam contemplados na substituição tributária, apenas foram enquadrados no Protocolo de pneus quando deveriam ter sido enquadrados no Protocolo de bicicletas, que por sinal, tem uma MVA maior para pneus e câmaras de ar, do que a que foi aplicada.

Na infração 7, reconhece como procedente o lançamento do débito referente à mesma, relativamente à falta de recolhimento de ICMS ST, em operações com lâmpadas, enquadradas na ST pelo Protocolo ICMS 17/85.

Quanto à infração 8, ainda que as argumentações apresentadas na impugnação inicial tenham sido acatadas pela autuante, todavia teria verificado a falta retenção do ICMS ST nas operações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Afirma que realizou verificações nas Notas Fiscais nºs 421879, 425601, 425786 e 429432 e que os documentos mencionados não atingem os valores lançados no demonstrativo de débito, o que o fizeram concluir que ocorreu erro accidental na elaboração da planilha. Ressalta que após a exclusão de diversas operações mencionadas no relatório, o valor mantido como devido para os meses de novembro e dezembro de 2009 são superiores aos lançados inicialmente no auto, o que comprova que ocorreu erro accidental.

Reafirma que as notas fiscais citadas estão devidamente lançadas no levantamento de débito, pois não foi retido na nota fiscal o valor devido por substituição tributária. Ratifica os valores lançados no Demonstrativo de Apuração de ICMS ST para a infração 8.

Lembra que, na defesa inicial a autuada reconhece a procedência da infração, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2010.

Por fim, elabora tabela sintetizando a situação de cada infração contida no lançamento fiscal, especificando os valores que entende efetivamente lançados, impugnados e devidos para cada infração.

Requer a correção dos valores contidos no Auto de Infração, excluindo as operações indevidas alcançadas na ação fiscal e, em caráter alternativo, que o Auto de Infração seja encaminhado em diligência para verificação de toda a documentação.

Anexa a este PAF um CD gravado com os arquivos devidamente corrigidos, referente a todos os questionamentos que foram comprovados procedentes.

Após a exclusão dos produtos acima elencados, refez os demonstrativos de débito Demonstrativo de Apuração do ICMS ST retido a menor – Anexo 1 e Demonstrativo de Apuração do ICMS ST não retido – Anexo 2, que anexa ao PAF.

Elabora tabela resumo dos novos demonstrativos de débito após as correções dos valores.

Ressalta que os Anexos 1 e 2 foram novamente substituídos pois tiveram os valores reduzidos, tendo em vista as alterações referidas acima, entretanto, como os arquivos do SINTEGRA estão inconsistentes, caberá a este Egrégio Conselho decidir ou não pela necessidade de realização de uma diligência, conforme foi sugerida pelo contribuinte.

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, acatando-se a alegação defensiva conforme suas observações.

Cientificada dos novos demonstrativos apresentados (fls. 2.359 e 2.360), a autuada manifesta-se mais uma vez (fls. 2.361 a 2.368) no sentido de que para a infração 1, diante dos elementos de prova apresentados, a autuação foi reduzida, com a exclusão dos períodos em que não apresentou os documentos comprobatórios, o que diz fazer nesta oportunidade, presumindo que o diante de suas reiteradas solicitações de realização de diligências, sobre as quai.

Reitera as alegações anteriormente postas, e diante da apresentação não houve manifestação, foram inferidas, ficando o contribuinte sem uma resposta conclusiva a respeito de novos elementos, pede que sejam analisadas, reconhecendo como devidos os valores lançados nos meses de março, setembro e novembro de 2010.

Na infração 2, igualmente traz novos documentos comprobatórios das operações por ela realizadas, inclusive comprovantes de pagamento, repetindo, mais uma vez, que a infração é descabida, vez inexistir qualquer débito.

Para a infração 6, assevera não entender a razão do fisco manter a cobrança, vez que as operações interestaduais com pneus e câmaras para bicicletas realizadas no ano 2010 não estão alcançadas pelo Convênio ICMS 85/93, em razão do disposto na Cláusula primeira, § 1º, inciso 4º do mencionado diploma legal.

Tais operações também não estão alcançadas pelas disposições do Protocolo ICMS 25/2010 por não ser o Estado do Espírito Santo signatário do mesmo, o que desobriga aos contribuintes nele sediados, da obrigação atribuída aos contribuintes substitutos.

Não existe no lançamento fiscal identificação de qualquer dispositivo que fundamente a obrigação tipificada como infração nas operações interestaduais com câmaras e pneus para bicicletas realizadas no ano calendário de 2010, motivo pelo qual insiste na exclusão do lançamento fiscal das operações com pneus e câmaras para bicicletas realizadas, por absoluta improcedência.

Na infração 08, da análise das operações incluídas nos períodos mencionados, foi possível concluir que as mesmas foram processadas com erros acidentais no sistema de emissão das notas fiscais, de onde decorre a ausência da BCR nos arquivos magnéticos do SINTEGRA.

Sendo aquelas informações utilizadas para elaboração do lançamento fiscal ora impugnado, e considerando que os dados dos arquivos do SINTEGRA não refletem a realidade dos fatos, foi elaborada a planilha anexa denominada “Demonstração do ICMS-ST pago correspondente ao Protocolo ICMS 41/08”, com objetivo de comprovar que os erros acidentais mencionados não geram necessariamente débito fiscal, uma vez que houve apuração e recolhimento de imposto para cada uma das notas fiscais que compõem o débito dos períodos alcançados.

Com base nos dados inseridos em anexo, entende que o débito lançado para os períodos de novembro e dezembro de 2009 e janeiro de 2010 deverá ser reduzido nos valores dos pagamentos ora comprovados, sendo reconhecidos como devidos os valores não contestados nesta oportunidade.

Em virtude da demonstração acostada, requer a exclusão dos seguintes valores que fazem parte do débito da Infração 8:

Períodos	Lançado	Pago	Devido
Novembro de 2009	687,46	652,29	34,87
Dezembro de 2009	1.108,14	780,81	327,33
Janeiro de 2010	1.373,08	1.310,95	62,13

Sintetizando as argumentações expostas, detalha a situação de cada infração contida no lançamento fiscal para efeitos de entendimento do conjunto dos fatos e impugnações, de acordo com a tabela seguinte.

REF.	LANÇADO	IMPUGNADO	DEVIDO
INFRAÇÃO 01	1.977,98	1.901,00	76,98
INFRAÇÃO 02	247,80	247,81	0,00
INFRAÇÃO 03	127,15	-----	127,15
INFRAÇÃO 04	-----	-----	0,00
INFRAÇÃO 05	207,71	-----	207,71
INFRAÇÃO 06	57.941,10	57.882,34	58,76
INFRAÇÃO 07	8.245,51	-	8.245,51
INFRAÇÃO 08	3.670,27	3.245,94	424,33
TOTAIS.....	72.417,52	63.277,09	9.140,43

Lastreado nas argumentações e documentos ora anexados, requer a retificação dos valores do lançamento fiscal documentado no Auto de Infração, de modo a conceder ao contraditório sua verdadeira e justa dimensão, possibilitando ainda a quitação do débito reconhecido como procedente, com as reduções previstas na legislação.

Retornando para a autuante, esta em sua terceira manifestação (fls. 2.453 a 2.457), após reiterar que a autuada encontra-se na situação cadastral de cancelada, e não vinha transmitindo os arquivos magnéticos, o que valeu intimação para tal, sem sucesso, o que motivou a realização do trabalho apenas com os arquivos magnéticos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, e somente ao final dos trabalhos a empresa apresentou tais arquivos à fiscalização.

Para a infração 1, diante da argumentação apresentada, e verificação realizada, opina pela exclusão dos débitos relativos aos meses de janeiro de 2007, e janeiro a maio de 2008, do demonstrativo de débito, relativo a operações com pneus, diante da constatação de que o imposto destacado nas notas fiscais que enumera corresponde ao imposto calculado.

Pela mesma razão, na infração 2, posiciona-se pela exclusão dos meses de janeiro a maio de 2008 do lançamento.

Já na infração 6, após análise das alegações defensivas, acata as mesmas, excluindo as operações com câmaras de ar para bicicletas do levantamento realizado.

Na infração 8, acosta planilha com os com os arquivos devidamente corrigidos, referentes a todos os questionamentos defensivos que foram comprovados procedentes, refazendo os demonstrativos.

Quanto aos arquivos inconsistentes, entende que cabe ao órgão julgador decidir pela realização de diligência, conforme sugerido pelo autuado.

Intimado por edital (fl. 2.537), diante das infrutíferas de tentativas de notificar a empresa e seus sócios, finalmente, diante do sucesso de entrega dos demonstrativos e nova informação fiscal prestada (fl. 2.445), consta às fls. 2.546 e 2.547 e-mail de pessoa que se intitula preposto da empresa, bem como extrato do SIGAT (fl. 2.554) e detalhes do pagamento do pagamento do PAF (fls. 2.558 a 2.564 e 2.572), no valor de R\$24.819,35, dando conta do reconhecimento de parcelas do presente processo.

VOTO

O lançamento constitui-se oito infrações, que de forma resumida referem-se a falta de retenção e retenção a menor de ICMS relativo a substituição tributária.

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência solicitado, diante do fato entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

É preciso se observar que o não deferimento da mesma não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo serem suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99 acima mencionado.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento desses requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Por outro lado, o pedido não pode ser concedido, diante do fato de que o sujeito passivo foi quem deu causa às discussões travadas ao longo do processo, ao não apresentar regularmente os arquivos magnéticos, só tendo trazido os mesmos, bem como os documentos que os embasaram, por ocasião da apresentação da defesa, e ainda assim, de forma parcial, o que resultou em diversas manifestações tanto da autuante, quanto da empresa.

Some-se a isso, o fato de os arquivos magnéticos nada mais serem do que a versão eletrônica dos diversos lançamentos fiscais constantes nos livros físicos, os quais acredita-se que foram escriturados pela autuada.

Além disso, a diligência, na forma sugerida pela autuada equivaleria a uma nova fiscalização, além de enquadrar a conduta do contribuinte na regra do artigo 142 do RPAF/99, o qual determina que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Dessa forma, adentro na análise do mérito, o qual apreciarei as infrações através dos dois grupos em que foram separadas (falta de retenção e retenção a menor do imposto devido por substituição tributária).

De início, observo que todas as infração carecem apenas da análise da prova trazida aos autos, sendo a sua apreciação restrita à observância do princípio da verdade material, no qual a produção de provas é de grande relevância, pois visa a obtenção da verdade, ou sua maior aproximação. Neste sentido, do maior grau de verossimilhança das ocorrências descritas nos atos formais realizados pelo agente administrativo, é que se reveste tal princípio.

Segundo a doutrina, especialmente Sérgio André Rocha (Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário. 3^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p. 174.) ensina que o princípio da verdade material requer três exigências para sua efetivação, que são, basicamente, que se demonstre, com maior grau de verossimilhança possível, a veracidade dos fatos alegados no âmbito do processo; limitando-se a situações em que se presume a ocorrência dos fatos relevantes; sendo deferido às partes o direito de produzir as provas necessárias para bem demonstrar a procedência de suas alegações.

Tal princípio impõe à Administração Pública o dever de provar os fatos alegados, sendo vedada, em regra, aplicar-se como verdadeiros fatos fictícios ou de mera presunção da ocorrência de sua hipótese de incidência, devendo, portanto, buscar-se a descrição dos fatos em que se observa ocorridos de forma concreta.

Logo, a valoração das provas à luz do princípio da verdade material deve obedecer os princípios constitucionais e as normas atinentes ao processo, buscando-se a maior verossimilhança possível dos fatos alegados pelo agente administrativo, e permitindo ao contribuinte utilizar-se da

produção de todas e quaisquer provas a ele admitidas por direito quando possíveis, tal como ocorrido no caso presente.

Objetivamente, em relação ao primeiro grupo, observo que para o produto "pneumáticos" (infração 1), "lâmpadas" (infração 2), "autopeças" (infração 3) e "tintas e vernizes" (infração 4), a autuante, diante das provas colacionadas ao feito pelo sujeito passivo, efetuou os devidos ajustes, reduzindo as mesmas para os valores informados mais adiante, quando do demonstrativo consolidado de débito a ser elaborado.

Como resultado de tais análises, a infração 4 foi zerada, motivo pelo qual a julgo improcedente, ao passo que as demais infrações ora analisadas (1, 2 e 3) foram reduzidas pela autuante, na sua última intervenção no processo, e concordo com os valores ali expostos, razão pela qual voto, no sentido de que as mesmas são procedentes em parte.

Quanto à segunda parte da autuação (falta de retenção e recolhimento do imposto), as infrações referem-se a "tintas e vernizes" (infração 5), "pneumáticos" (infração 6), "lâmpadas" (infração 7) e "auto peças" (infração 8). Aqui, mais uma vez, o sujeito passivo trouxe elementos e documentos no sentido de elidir a infração, os quais foram devidamente analisados pela autuante, nas suas intervenções ao longo da tramitação do feito, fazendo com que os ajustes fossem efetuados.

Desta forma, em relação à infração 7, o próprio autuado reconhece a sua pertinência parcial, nos valores indicados pela autuante, devendo a mesma ser mantida, igual procedimento em relação às demais (5, 6 e 8) devem ser ajustadas, de acordo com as planilhas elaboradas pela autuante e não mais contestadas pelo autuado, que, inclusive, efetivou recolhimento com base nos valores apontados, com os quais concordo.

Diante do exposto, julgo o lançamento procedente em parte, ficando o débito composto da forma a seguir explicitada:

Infração 01: R\$398,03.

Infração 02: R\$ 68,89

Infração 03: R\$ 127,15

Infração 04: zero

Infração 05: R\$ 207,71

Infração 06: R\$ 59,67

Infração 07: R\$ 8.245,51

Infração 08: R\$ 3.670,27

Por conseguinte, o demonstrativo de débito assume o seguinte formato:

	Dem. Apuração ICMS ST retido a menor-Anexo 1			Infração 04	Dem. Apuração ICMS ST não retido - Anexo 2			
	Infração 01	Infração 02	Infração 03		Infração 06	Infração 07	Infração 08	Infração 05
jan/07	321,05	-	-	-	-	1.016,34	-	-
fev/07	-	-	-	-	-	630,66	-	-
mar/07	-	-	-	-	-	739,37	-	-
abr/07	-	-	-	-	-	692,32	-	-
mai/07	-	-	-	-	-	810,51	-	-
jun/07	-	-	-	-	-	668,58	-	-
jul/07	-	-	-	-	-	980,11	-	-
ago/07	-	-	-	-	-	492,50	-	-
set/07	-	-	-	-	-	1.182,95	-	-
out/07	-	13,61	-	-	-	533,51	-	-
nov/07	-	31,83	-	-	-	130,94	-	-
dez/07	-	23,45	-	-	-	26,18	-	-
jan/08	-	-	-	-	-	-	-	-
fev/08	-	-	-	-	-	104,30	-	-
mar/08	-	-	-	-	-	107,54	-	-
abr/08	-	-	-	-	-	129,31	-	-
mai/08	-	-	-	-	-	0,39	-	-
out/08	-	-	-	-	-	-	-	-
jan/09	-	-	-	-	-	-	-	127,27
fev/09	-	-	-	-	-	-	-	54,47
mar/09	-	-	-	-	-	-	-	22,57
abr/09	-	-	-	-	-	-	-	3,40
mai/09	-	-	-	-	-	-	-	-

jun/09	-	-	-	-	-	-	-	-	-
jul/09	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ago/09	-	-	-	-	-	-	-	-	-
set/09	-	-	-	-	-	-	-	-	-
out/09	-	-	-	-	-	-	-	-	-
nov/09	-	-	-	-	-	-	-	687,47	-
dez/09	-	-	-	-	-	-	-	1.108,14	-
jan/10	-	-	-	-	59,67	-	-	1.373,08	-
fev/10	-	-	-	-	-	-	-	2,06	-
mar/10	15,43	-	18,89	-	-	-	-	11,55	-
abr/10	-	-	-	-	-	-	-	161,79	-
mai/10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
jun/10	-	-	-	-	-	-	-	60,73	-
jul/10	-	-	-	-	-	-	-	13,81	-
ago/10	-	-	-	-	-	-	-	83,69	-
set/10	39,07	-	43,82	-	-	-	-	67,92	-
out/10	-	-	-	-	-	-	-	28,11	-
nov/10	22,48	-	64,44	-	-	-	-	50,83	-
dez/10	-	-	-	-	-	-	-	21,09	-
TOTAL	398,03	68,89	127,15	-	59,67	8.245,51	3.670,27	207,71	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281078.0015/12-5, lavrado contra **COMERCIAL MOTOCICLO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.777,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício desta decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2014.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR